**Comissão Temática 3 - Reforma Trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho**

**Autora:** Fabiane Ferreira (AMATRA XXIV – 24ª Região, Juíza do Trabalho Substituta)

**Responsável pela defesa da tese:** Fabiane Ferreira

**TÍTULO**

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 611-B, DA CLT

**EMENTA**

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 611-B, DA CLT. BUSCA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO COMO ELEMENTO DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL E FONTE DE DIGNIDADE. DEFESA DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. REGRAS SOBRE DURAÇÃO DO TRABALHO E INTERVALOS SÃO CONSIDERADAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, III e IV, 3º, IV, 7º, *CAPUT*, XIII, XIV E XXII, 170, 196, 200, VIII E 225, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 3º, “E”, 4º E 5º, DA CONVENÇÃO 155 DA OIT.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 611-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estipula temas que não poderão ser objeto de negociação coletiva, dentre eles, no inciso XVII, “*normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho*”. O parágrafo único, do citado dispositivo, busca descaracterizar regras sobre duração do trabalho e intervalos como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, de forma a permitir a negociação coletiva sobre estes temas, afastando-os do rol exaustivo de matérias infensas à negociação coletiva.

O novel dispositivo inserido à CLT pela Reforma Trabalhista atenta contra a própria história do Direito do Trabalho e finalidades da Organização Internacional do Trabalho, cuja criação remonta à necessidade de melhoria das condições de trabalho, no tocante, dentre outras, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de duração máxima diária e semanal, à proteção dos trabalhadores contra doenças ocupacionais ou profissionais e acidentes do trabalho[[1]](#endnote-1).

É indubitável que jornadas excessivas de trabalho são causas de afastamento do trabalhador de suas atividades, de desenvolvimento de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

“A necessidade de resguardar adequada recuperação de esforços físicos e mentais e oportunizar mínima inserção familiar e social ao obreiro são alguns dos relevantíssimos fundamentos que justificam a permanente preocupação do legislador com a extensão da jornada de trabalho. Não sem motivo, nossa CF estabelece como fundamentos de nossa República a dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, III e IV), firmando ainda como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (CF, art. 3º, IV)” (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 333).

A Convenção nº 155, da OIT (incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.254/1994), assevera em seu art. 4º que o Brasil deverá

“formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho” com o objetivo de “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.”

Além disso, citado diploma internacional estabelece no art. 3º, “e”, que o “termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

Nesse sentido a conclusão do Enunciado Aglutinado nº 11 da Comissão 3, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, realizada em Brasília nos dias 9 e 10 de outubro de 2017:

SAÚDE E DURAÇÃO DO TRABALHO. É inconstitucional o parágrafo único do art. 611-B da CLT, pois as normas e institutos que regulam a duração do trabalho, bem como seus intervalos, são diretamente ligados às tutelas da saúde, higiene e segurança do trabalho como estabelecidas pelos arts. 7º, XIII, XIV e XXII, 196 e 225 da Constituição Federal, pelos arts. 3º, “b” e “e”, e 5º da Convenção 155 da OIT, pelo art. 7º, II, “b” e “d”, do PIDESC (ONU), pelo art. 7º, e, g e h, do Protocolo de San Salvador (OEA), e pelo próprio art. 58 da CLT, que limita a jornada a oito horas diárias, sendo, assim, insuscetíveis de flexibilização por convenção ou acordo coletivos. (Enunciado Aglutinado nº 11 da Comissão 3)

O Supremo Tribunal Federal atribuiu aos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil o status de supralegalidade (Constituição Federal, art. 5º, §§ 2º e 3º; STF, RE nº 466.343/SP).[[2]](#endnote-2)

Ao fazê-lo, a Corte Constitucional ampliou o denominado “bloco de constitucionalidade”, uma vez que as normas infraconstitucionais passaram a ser submetidas à dupla compatibilidade vertical, ou seja, confrontadas com a Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Nesse aspecto, é válido ressaltar que a compatibilidade abrange tanto os tratados com *status* supralegal, quanto aqueles com natureza constitucional aprovados pelo rito especial previsto no § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Nesse diapasão, a legislação infraconstitucional submeter-se-á ao controle difuso de convencionalidade perante qualquer juízo ou Tribunal, incluído o próprio Supremo Tribunal Federal, quando contrariar os tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos não aprovados pelo rito especial, isto é, aqueles que por ora o Supremo Tribunal Federal atribui caráter de supralegalidade.

A decisão proferida pela Suprema Corte demonstra uma interpretação evolutiva quanto ao reconhecimento da importância dos diplomas internacionais sobre direitos humanos, no sentido de atribuir-lhes a densidade necessária à efetiva implementação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), além dos demais valores e garantias postos em seus textos, privilegiando os princípios constitucionais, especialmente o da força normativa e o da máxima efetividade na interpretação constitucional.

A matéria atinente à segurança e à saúde do trabalhador, na qual se incluem as regras de duração do trabalho e intervalos, não podem ser objeto de supressão ou redução por negociação coletiva.

Dessa forma, entendo que a nova regra legal deve ser submetida ao controle de constitucionalidade e convencionalidade, uma vez que o sistema de limitação de jornada e a previsão de pausas deve garantir a saúde, higiene e segurança do trabalhador, que tem direito a um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado (Constituição Federal, art. 7º, XXII, VIII, 200, VIII e 225), ou, nas palavras de Ney Maranhão, um meio ambiente do trabalho mais *humano* (MARANHÃO, 2017, p. 255).

**REFERÊNCIAS**

FRANCO FILHO, Georgenor; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). *Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil*. São Paulo: LTr, 2016.

MARANHÃO, Ney. *Poluição Labor-Ambiental: Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NAHAS, Thereza; PEREIRA, Leone; MIZIARA, Raphael. *CLT Comparada Urgente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto et al. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017.

1. Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho [↑](#endnote-ref-1)
2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 11.abr.2018. [↑](#endnote-ref-2)